



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600944-43.2024.6.21.0090

Procedência: 90ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: LEILA GARCIA MARQUES

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, § 1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§ 7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ele contra LEILA GARCIA MARQUES, candidata não eleita ao cargo de Vereadora em Guaíba.

Conforme a sentença, “as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

probatórios insatisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada. Ademais, conforme se extrai das informações constantes no relatório anexado pelo Ministério Público Eleitoral no ID 124493351, a representada Leila Marques Innocente, teve material gráfico encontrado tão somente em um local de votação, qual seja, a Escola Augusto Meyer.” (ID 45801092)

Inconformado, o recorrente alega que: a) a prática fiscalizatória foi amparada em detalhado e amplo relatório conjunto, envolvendo a circunscrição eleitoral, com registros de imagem, mapeamento, coleta, análise e arquivamento de exemplares do material de campanha apreendido; b) a sentença não colacionou o entendimento jurisprudencial de que é preciso uma quantidade suficiente de material impresso coletado para aferir a ciência do candidato pelo ato praticado; c) não há necessidade de comprovação do impacto potencial do ilícito no pleito eleitoral, como ocorre nas ações cassatórias. (ID 45801096)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento que a recorrida realizou propaganda irregular através de derramamento de “santinhos” em via pública nas cercanias da Escola Augusto Meyer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). § 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)

Como bem asseverou o juízo sentenciante, para a configuração da prática de propaganda irregular por derramamento de santinhos, “é fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.” (ID 45801092)

Da análise dos autos, verifica-se que, além da foto dos santinhos aportada na inicial (ID 45801078-p. 2), não há outros elementos que possibilitem identificar o material de propaganda, bem como a quantidade de santinhos que teriam sido espalhados pela recorrida em via pública nas proximidades do local de votação. O Relatório Final Unificado do ID 45801079 não colaciona nenhuma fotografia que faça a identificação precisa do material de propaganda da candidata recorrida, não existindo, assim, evidências de que ela praticou a ação ou, ao menos que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho.

Nesse sentido:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação em multa.1- **Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.**2- **Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.**3- **A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.**4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes. (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060099041/MG, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 19/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG,
data 27/04/2021-g.n)

Nesse contexto, inexistindo prova suficiente que demonstra a responsabilidade da representada, seja pela colocação do material no local indicado, seja pela anuência com a propaganda irregular, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG